AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.938 - MS (2018/0277284-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ELADIR CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288 ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E OUTRO(S) - SP198088
INTERES.	:	BANCO BGN S/A
INTERES.	:	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
INTERES.	:	BANCO BS2 S.A.
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELADIR CAVALHEIRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado (fl. 180, e-STJ):

> *APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE - PAGAMENTOS COMPROVADOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - MANTIDA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS DANO MORAL E*

> *RESTITUIÇÃO EM DOBRO - RECURSO TOTALMENTE DESPROVIDO.*
> *Não constatado como indevidos os descontos no benefício previdenciário do recorrente, improcede o pleito indenizatório e, em conseqüência, a restituição em dobro.*
> *Restando comprovado o recebimento dos valores pela parte autora, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Vedada a reformatio in pejus, a sentença deve prevalecer.*

Nas razões do recurso especial (fls. 221-237, e-STJ), a recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 79 e 80 do Novo Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, bem como ter inexistido a litigância de má-fé, tendo em vista que foi veiculado pedido na origem sem a pecha de dolo processual, razão pela qual pugnou pelo afastamento da multa aplicada.

Sem contrarrazões (fl. 240, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 242-246, e-STJ), a Corte de origem indeferiu o processamento do apelo nobre.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 248-256, e-STJ), a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos invocados na decisão de admissibilidade proferida na origem.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade

recursal na forma do novo CPC".

No mérito, o Tribunal de origem, ao análise o conjunto probatório carreado aos autos, decidiu a questão envolvendo a litigância de má-fé da parte autora na demanda com base nas seguintes razões decisórias firmadas no acórdão recorrido (fls. 182-183, e-STJ):

> *Ocorre que, diferentemente do asseverado pela parte autora, restou comprovado nos autos a celebração do contrato e o recebimento pela parte requerente, dos respectivos valores.*
> *Consta na cédula de crédito juntada às fls. 78-79 que os valores foram transferidos para a conta-corrente n° 56918-7-7, agência 0189, do Banco Bradesco S/A.*
> *Com o fim de descobrir o titular da conta-corrente acima informada, por conta própria, realizei uma consulta no site do Banco Bradesco S/A e, ao tentar simular uma transferência da minha conta pessoal para a conta supracitada, descobri que, o titular da conta-corrente onde o apelado alega ter feito o depósito dos valores é da parte autora (...).*
> *Além disso, em processo semelhante, autos de n° 0801599-13.2015.8.12.0031, às fls. 121-179, que a autora moveu em face do Banco Itaú S/A, a instituição bancária juntou aos autos as cópias dos extratos da conta-corrente n° 569187-7, agência 0189, do Banco Bradesco S/A, ou seja, mesma conta-corrente mencionada nestes autos, comprovando que a autora é titular de referida conta bancária.*
> *Tais fatos evidenciam a existência das relações jurídicas questionadas e o recebimento dos valores pela parte autora. Destaco que a lide acima mencionada, diferente desta, foi julgada totalmente improcedente e a autora condenada em multa por litigância de má-fé.*
> *No caso dos presentes autos, a ação foi julgada parcialmente procedente e não houve apelação por parte da instituição financeira, sendo que só a autora apelou requerendo a condenação em danos morais.*
> *Dessa forma, embora este julgador entenda que o pedido deveria ser julgado improcedente e a autora condenada em multa por litigância de má-fé, devido a proibição da reformatio in pejus, este se vê obrigado a manter a sentença de parcial procedência da ação.*

Desta forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço

fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito* ***e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.***
>
> *2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado*
> *em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.*
>
> *3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1114253/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.102 DO CPC - ANÁLISE SOMENTE MEDIANTE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
>
> ***1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.***
>
> *2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 297.295/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)*

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *(...)*
> *4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) do valor da causa, observada a suspensão da sua exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator